



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001503-83.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante GRACIA MARIA TUPAN, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001503-83.2024.8.26.0168

Apelante: Gracia Maria Tupan

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

Comarca: Dracena

Juiz: Luis Henrique Siqueira Silva

Voto nº 11.522

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, na qual a autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A autora afirma não ter se associado à requerida nem autorizado os referidos pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é devida indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a requerida como fornecedora.

A apropriação indevida de valores configura conduta ilícita, afetando o benefício previdenciário da autora, acarretando situação de desgaste que autoriza reconhecimento do dano moral.

A indenização deve ser fixada no importe de R\$ 10.000,00, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c anulação de débito e indenização por danos materiais e morais, alegando a parte autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 215/221), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: “*a. DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a*

inexigibilidade de suas parcelas; b. CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência da taxa associativa impugnada, que serão apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de correção monetária segundo índices da Tabela prática do TJSP e de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desde cada desembolso, abatendo do valor devido o montante depositado à fls. 81.”

Recorre a autora (fls. 52/60) alegando que a indenização por danos morais é devida e deve ser fixada no importe de R\$ 20.000,00, além dos honorários advocatícios sucumbenciais serem majorados, nos termos do artigo 85, §§8º e 11º, do CPC.

Recurso bem processado e respondido (fls. 238/257).

É o relatório.

O recurso da autora, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A conduta ilícita foi reconhecida na sentença, não havendo recurso a respeito, não se admitindo rediscussão do tema.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade da autora, que é aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao

implemento de descontos indevidos e desgaste acentuado para solução da questão.

Cabível, portanto, o reconhecimento do dano moral indenizável.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, fica arbitrada indenização em R\$ 10.000,00, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro:
28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

O valor reclamado pela apelante se mostra excessivo em face das circunstâncias do caso, especialmente considerando os precedentes usuais quanto ao tema e o método bifásico de fixação de indenização de dano moral.

Provido o recurso a sucumbência é integral da requerida, decaindo a autor de parte reduzida do pedido, respondendo a ré integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (somatória do montante a ser restituído cumulado com a indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator